



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semesuro 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:445 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho da Maia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:639 — Regula as obras necessárias ao saneamento da vila de Mirandela.

Portaria n.º 8:446 — Determina que a verba a que se refere a portaria n.º 8:302 seja atribuída definitivamente ao Fundo de reformas da caixa do pessoal da Companhia das Águas de Lisboa.

Ministério da Educação Nacional:

Nova publicação, rectificada, do modelo de diploma de engenheiro geógrafo, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 116, de 19 de Maio do corrente ano.

Despacho ministerial de concordância com o parecer da Procuradoria Geral da República sobre as dúvidas suscitadas pelo reitor do Liceu de Jaime Moniz, do Funchal, acerca do provimento de lugares da secretaria e de contínuos do mesmo Liceu.

Decreto-lei n.º 26:640 — Eleva os lugares dos quadros de ensino primário elementar das cidades de Lisboa, Porto, Braga e Coimbra e indica as entidades às quais compete a indicação para o provimento de alguns dos lugares criados. Cria escolas primárias nessas cidades e suprime em Lisboa as n.ºs 91 e 100.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:445

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho da Maia e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: esquartelada de vermelho e de azul; cordões e borlas dos mesmos esmaltes. Lança e haste douradas.

Armas: de ouro, com um molho de três espigas de trigo de verde, cruzadas em ponta e atadas de vermelho, acompanhadas pela Cruz do Templo e pela de Malta, ambas de vermelho. Chefe de negro, carregado de uma águia de ouro sainte. Em contrachefe, três faixas onçadas, duas de azul e uma de prata. Coroa mural de prata de quatro tórres. Lis-

tel branco com os dizeres: «Concelho da Maia», de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal da Maia».

Ministério do Interior, 26 de Maio de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:639

A Câmara Municipal de Mirandela submeteu à aprovação do Govêrno o projecto da rede de esgotos da vila de Mirandela, pedindo a comparticipação do Estado nos respectivos encargos, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Aprovado o projecto e reconhecida a justiça da pretensão, resolve o Govêrno proporcionar à Câmara as facilidades necessárias para a realização de tam importante melhoramento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Mirandela obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Govêrno, as obras necessárias ao saneamento da vila de Mirandela.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, com prévia aprovação pelo Govêrno dos respectivos cadernos de encargos, e deverão ficar concluídas dentro do prazo de dezóito meses, a contar da data da publicação dêste decreto-lei.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Mirandela, para execução das obras de saneamento, a comparticipação do Estado, nos encargos de mão de obra, até à importância de 213.800\$.

Art. 3.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, na área da vila de Mirandela onde se en-

contre construída a rede de esgotos, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias necessárias a um completo e perfeito saneamento do prédio e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas ruas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 4.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande reparação ou ampliação de prédios situados na área da vila de Mirandela poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 5.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da Câmara Municipal de Mirandela.

Art. 6.º A rede de esgotos é destinada ao esgoto de matérias fecais, de águas sujas domésticas e de águas pluviais e bem assim de águas residuais de estabelecimentos industriais ou águas de qualquer outra proveniência.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de esgotos sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os moradores do prédio que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornem necessárias, independentemente das multas que forem estabelecidas.

Art. 8.º Dentro da área servida pela rede de esgotos não podem, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os convenientemente, nos prazos que a Câmara fixar.

Art. 9.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma retrete em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, satisfazendo às devidas condições higiénicas.

Art. 10.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas, deverá instalar-se, pelo menos, uma retrete para cada trinta pessoas, além dos necessários urinóis.

Art. 11.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 12.º Para as instalações sanitárias referidas neste decreto-lei ficam os proprietários obrigados a utilizar água da rede municipal de distribuição, se os respectivos prédios não possuírem água privativa em condições de ser utilizada para esse fim.

Art. 13.º Para fazer face aos encargos da construção da rede de esgotos de Mirandela é autorizada a respectiva Câmara Municipal a estabelecer taxas de ligação em função dos rendimentos colectáveis dos prédios.

§ único. A taxa de ligação será paga no acto da concessão da licença para a ligação e não será superior a 6 por cento do rendimento colectável do prédio.

Art. 14.º A obrigação do pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo anterior incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença para a ligação.

Art. 15.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 3.º e no § único do ar-

tigo 8.º deste decreto-lei não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas de obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras, abrangendo:
 - 1) Custo do projecto, que não poderá exceder 75\$;
 - 2) Materiais e salários;
 - 3) Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
 - 4) Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba da mão de obra.

Art. 16.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 15.º, ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para bases do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do início e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas, ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 15.º

Art. 17.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 18.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes ligados à rede de esgotos, nos termos deste decreto-lei, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda igual ao rendimento colectável constante da respectiva matriz no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 centésimos por ano das despesas mencionadas no § único do artigo 15.º, dividida em duodécimos.

§ 1.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção dos respectivos valores fixados pela repartição de finanças, nos termos do Código da Contribuição Predial.

§ 2.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

Art. 19.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxilio da policia de segurança pública.

Art. 20.º A Câmara Municipal de Mirandela submeterá oportunamente à aprovação do Governo o projecto do regulamento para o saneamento da vila de Mirandela, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 21.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**Comissão de Fiscalização das Obras
de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa**

Portaria n.º 8:446

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que a verba de 1:200.000\$ a que se refere a portaria n.º 8:302, de 3 de Dezembro de 1935, seja atribuída definitivamente ao Fundo de reformas da caixa do pessoal da Companhia das Águas de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Maio de 1936.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes**

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 19 de Maio de 1936, novamente se publica o seguinte:

(Modelo de diploma de *Engenheiro Geógrafo*)

R. (Emblema da respectiva Universidade) P.

DOCTOR JOSEPHUS CAEIRO DA MATA, Iurisprudentiæ Facultatis in Olisiponensi Vniuersitate Professor Cathedrae, eiusdem Vniuersitatis Rector, simulque alma Academia ipsa:

QUAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir IGNATIUS FRANCISCUS DA SILVA, IOANNIS FRANCISCI DA SILVA filius, in oppidulo dicto Ferragudo, concilio Lagoa natus, titulum sermone patrio dictum «Engenheiro Geógrafo» in Præclara Scientiarum Facultate laudabiliter et honorifice¹ adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione præmissa, in qua idoneus Præceptorum suffragio indicatus est. Itaque ergo hæc alma Olisiponensis Academia ipsum eo titulo decorauit die xxv mensis Iulii anno M · CM · XXX, ideoque artem cui nomen est Lusitano sermone «de Engenheiro Geógrafo», exercere licite ualet. Cuius rei, in «Libro IV Actuum et Graduum» fol. xx adnotatæ, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiæ sigillo, prædicto bene merenti uiro dedimus Olisipone, die septimo Aprilis anno millesimo nongentesimo tricesimo tertio. Et ego, *Ernestus Iosephus Rodrigues de Bastos Coutinho Beza de Andrade*, Vniuersitatis a secretis, easdem subcripsi.

Doctor Iosephus Caeiro da Mata
Vniuersitatis Rector.

Doctor Abel Pereira de Andrade
Vniuersitatis Cancellarius.

(Selo pendente da Universidade)

OBSERVAÇÃO

¹ As palavras laudabiliter et honorifice omittem-se quando o engenheiro geógrafo haja tido classificação final de Suficiente no respectivo curso.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção do Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer de 6 de Maio de 1936, da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por despacho de 13 de Maio corrente:

Dignou-se V. Ex.ª determinar que esta Procuradoria Geral da República emita o seu parecer sobre as dúvidas suscitadas pelo reitor do Liceu de Jaime Moniz, do Funchal, acerca dos seguintes pontos:

1.º «No caso de vagar qualquer lugar do quadro da secretaria como se deverá proceder? O assunto tem de ser regulado pelo Ministério da Educação Nacional ou pela Junta Geral do Funchal?»

2.º «A escolha de continuos é da competência do Ministério da Educação Nacional ou da Junta Geral do Funchal? Como deverá proceder o Liceu quando houver necessidade de nomear novos continuos?»

Pelo decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, passaram para as juntas dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada os serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional, com excepção dos serviços meteorológicos e os de fiscalização do ensino.

Entre os institutos de ensino que por esse diploma ficaram a cargo das juntas gerais estão os liceus.

Dispõe o artigo 4.º desse decreto que «esses institutos de ensino continuam com organização igual à dos seus similares do continente, sendo também idênticos os vencimentos do pessoal, podendo, todavia, as juntas propor ao Governo, justificando-as devidamente, quaisquer modificações que as condições locais aconselhem».

Quanto à nomeação do pessoal, dispõe o artigo 10.º do decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, que compete às juntas gerais deliberar sobre a nomeação, competência de concurso, sempre que este por lei ou por deliberação da junta fôr exigido, dos empregados dos serviços a seu cargo, e na mesma forma e termos por lei estabelecidos para os funcionários civis do Estado.

O artigo 5.º do decreto n.º 15:805 dispõe que «O pessoal técnico e de ensino será recrutado de entre os indivíduos com as habilitações legais».

E o artigo 10.º deste decreto diz que «os funcionários dos diferentes serviços a cargo das juntas dos distritos autónomos ficam exclusivamente subordinados às leis gerais da República no tocante a incompatibilidades e acumulações de funções».

O decreto n.º 16:869, de 22 de Maio de 1929, apenas se refere ao pessoal de ensino e não contraria as disposições anteriores.

Nesta conformidade entendo que a nomeação do pessoal da secretaria e menor do Liceu do Funchal é das atribuições da Junta Geral, devendo, para esse efeito, o respectivo reitor, logo que se dê qualquer vaga, comunicá-la ao presidente da Junta.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República, por unanimidade.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 14 de Maio de 1936.— O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 26:640

Tendo em consideração as necessidades escolares das cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Braga, e o disposto